



Câmara Municipal de Jaguarão

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete da Presidência

LEI Nº7.483 DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica (CIPSFFC) e dá outras providências.

Autoria: ver^a Maria Fernanda Passos

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e o Presidente da Câmara, nos termos do §7º do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Jaguarão, a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica (CIPSFFC), destinada a conferir identificação especial às pessoas diagnosticadas com essas condições, a fim de garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso aos serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 2º A CIPSFFC será expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, acompanhada dos seguintes documentos:

I - Documento oficial de identidade com foto;

II - Comprovante de residência no Município;

III - Laudo médico que ateste o diagnóstico de Fibromialgia ou Síndrome da Fadiga Crônica, emitido por profissional da rede pública ou privada de saúde;

IV - Fotografia 3x4 recente.

Art. 3º. A administração municipal poderá optar pela confecção de carteiras de identificação utilizando tecnologia de biometria e fotografia digital, com o objetivo de aprimorar a segurança, a autenticidade e a praticidade na identificação do beneficiário.

§ 1º. A fotografia digital será capturada no momento da solicitação do documento, garantindo a atualização da imagem e impedindo a utilização de fotos desatualizadas ou manipuladas.

§ 2º. A implementação da identificação biométrica e digital poderá ocorrer de forma gradual, considerando a viabilidade técnica e orçamentária dos órgãos expedidores.

§ 3º. As carteiras de identificação expedidas anteriormente à implementação desta tecnologia continuarão válidas até sua data de expiração, não sendo obrigatória a substituição imediata pelos novos modelos digitais.

Art. 4º A CIPSFFC garantirá à pessoa diagnosticada os seguintes direitos:

I - Atendimento prioritário nos serviços públicos e privados, em especial nas unidades de saúde, estabelecimentos de ensino e nos serviços de assistência social;



Câmara Municipal de Jaguarão

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete da Presidência

II - Atendimento prioritário em filas de bancos, lotéricas, supermercados e demais estabelecimentos comerciais;

III - Acesso facilitado ao transporte público municipal, com assentos prioritários;

IV - Atendimento preferencial em programas e políticas públicas municipais.

Art. 5º A validade da CIPSFFC será de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada mediante a apresentação de novo laudo médico atualizado.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, definindo os procedimentos necessários para a emissão da CIPSFFC e sua efetiva implementação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Enio Rigatti
Presidente

Wallison Silva Pinto
1º Secretário